



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005873/99-47
Recurso nº : 124.745
Matéria : IRPF - Ex.:1994
Embargante : DRF em SALVADOR - BA
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : WILTON LOPES DE OLIVEIRA
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.464


IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INEXATIDÃO MATERIAL- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - Confirmadas as inexatidões materiais no Acórdão nº 44.895 que resultaram nas dúvidas e contradições apontadas pela autoridade executora do julgado, acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer que o julgamento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes de que trata o referido acórdão restringe-se tão-somente à decadência, objeto da decisão do órgão de primeira instância, devendo o processo retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade com o indeferimento do pedido de restituição.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, para DETERMINAR o retorno dos autos à DRJ/Salvador/BA para apreciação da manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005873/99-47
Acórdão nº : 102-46.464
Recurso nº : 124.745
Interessado : WILTON LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Com base no disposto nos arts. 27 e 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, alterado pelas Portarias MF nº 103, de 23/04/2002 e 1.132, de 30/09/2002, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, unidade executora do julgado no presente processo, interpôs embargos de declaração, acolhidos pelo Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativamente ao Acórdão nº 102-44.895 (fls. 87/94), que está assim ementado:

“IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98.

O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso de prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – NÃO-INCIDÊNCIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

Os embargos foram apresentados por ter sido “constatado empecos materiais no conjunto dos elementos constantes nos autos” (fl. 143).

No presente processo o contribuinte requereu, em 03/05/99 (fls. 01/03), restituição do imposto de renda retido na fonte alegando que teria aderido, em 02/09/93 (fl. 06), a um Programa de Desligamento Voluntário (PDV), que teria sido promovido pela empresa Dow Química S/A.

Recebendo o pedido, a DRF/Salvador/BA intimou o requerente a apresentar cópia do Programa de Demissão Voluntária adotado pela fonte pagadora e o original ou cópia do Termo de Adesão ao PDV (fl. 16), tendo em vista que o único documento apresentado pelo contribuinte foi uma cópia do boletim da empresa, denominado “IMAGEM”, ano I, nº 7, de 19/04/93 (fls. 04/05), onde consta mensagem do principal diretor executivo sobre o programa de desligamento da empresa, cujos termos, abaixo reproduzidos, evidenciam se trata de um programa de “**reduções involuntárias**” dos quadros da Companhia, após considerados os “desligamentos normais” e as “aposentadorias”, cujos efeitos se procurou amenizar com o pagamento de um bônus-rescisão (os grifos não são do original):

*“Nos últimos meses, os funcionários da Dow foram informados do programa de desligamento que **tem afetado a todos** na Companhia, mundialmente.”*

*“O fato é que esperávamos evitar as **reduções involuntárias** de nosso quadro de pessoal através de uma combinação entre desligamentos normais, aposentadorias e demissões por baixo desempenho, em conjunto com o congelamento de contratações.”*

*“Mas a permanência da recessão industrial e a necessidade de acelerar nossa direção para a competitividade global fizeram com que nós fôssemos obrigados a mudar nossos curso de ação, levando a uma **redução involuntária** de nosso quadro de pessoal.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

“Ainda serão necessários mais cortes em nosso quadro para atingirmos o nível de produtividade que é requerido ? Nosso programa tem sido justo e igualitário?”

“Se o programa é justo e quão bem temos gerenciado sua implementação, outros terão que julgar. Eu só posso dizer que, na maior parte das vezes, nós soubemos lidar com o problema dos desligamentos com dignidade e justiça.”

“Se eu pudesse fazer um pedido, seria ver cada funcionário da Dow de uma forma individual e lidar pessoalmente com suas preocupações.”

Diante da não apresentação dos documentos solicitados, a DRF/Salvador/BA, após análise dos documentos apresentados, concluiu pela não comprovação plena do direito ao benefício, por não ter ficado claro a existência de um PDV e tampouco que o requerente tenha aderido a programa da espécie, indeferindo o pedido de restituição (fls. 17/19).

Dessa decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade perante a DRJ/Salvador/BA (fls. 21/28), alegando, em síntese, que não poderia juntar aos autos os documentos solicitados pela DRF/Salvador/BA, porque a empresa se recusava a fornecer quaisquer documentos relativos às suas dispensas, sem, contudo, apresentar cópia de pedido formulado à empresa nesse sentido.

No item 6 da referida manifestação, abaixo transcrito, o requerente registra que o “Bônus-Rescisão” era uma mera liberalidade da empresa para tentar mascarar a real finalidade de incentivar o desligamento de seus funcionários:

“6. Assim, a indenização paga naquela oportunidade, denominada “BÔNUS RESCISÃO”, cuja base de cálculo era relacionada, principalmente, com o número de anos trabalhados até o efetivo desligamento, apesar de aparentar uma mera liberalidade da empresa, tinha, a bem da verdade, como único propósito, mascarar a sua real finalidade, qual seja, incentivar o desligamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

de seus funcionários, RESCINDINDO SEUS CONTRATOS DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA. Foi o que ocorreu com o Requerente.”

A DRJ/Salvador/BA, mediante a decisão DRJ/SDR nº 1.667, de 23/08/2000 (fls. 67/72), não examinou e nem julgou o mérito do pedido, pois considerou extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição, com base no art. 168, I, do Código Tributário Nacional-CTN e no Ato Declaratório Normativo SRF nº 096/1999 (fl. 72), tendo a ementa sido redigida nos seguintes termos (fl. 67):

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PDV. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis.”

Irresignado o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 75/83), onde obteve provimento mediante o Acórdão nº 102-44.895 (fls. 87/94), conforme ementa transcrita no início deste relatório.

Desse julgamento houve o Recurso Especial nº 102-0.415 do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 95/103) à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e contra-razões do requerente (fls. 106/120).

A CSRF, mediante o Acórdão CSRF/01.03.841 (fls. 126/139), negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 126):

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47

Acórdão nº. : 102-46.464

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.”

Tendo o processo chegado à Unidade encarregada de executar o julgado, foram apresentados embargos de declaração (fls. 143/146) à decisão da CSRF pelos motivos a seguir transcritos:

“1. A pretensão deduzida neste procedimento administrativo foi indeferida ante a inexistência de Plano de Demissão Voluntária adotada pelo empregador, tampouco documento que comprove a instituição de mecanismo equivalente onde, permeado pro princípios como o da generalidade e uniformidade, é instituída indenização pela ruptura do vínculo empregatício – e isto é importante -, a inexistência de tal documentação foi confessada pelo próprio interessado, tudo conforme Parecer/SESIT/IRPF/Nº 290/00, constante às fl. 17/19.

2. Irresignado, o Interessado formalizou Recurso à DRJ/SDR, que, apreciando as razões ali apresentadas, concluiu pelo indeferimento da solicitação do mesmo, em função de já ter fluído o prazo de cinco anos para que o contribuinte pleiteasse a restituição sob lume; entendimento arrimado no disposto no art. 168 do CTN e no ADN/SRF/Nº 096/99, tudo na exata forma da Decisão DRJ/SDR/Nº 1667/00, DE FL. 67/72.

3. Por força do Recurso Voluntário protocolizado pelo Interessado, foi o mesmo, por maioria, apreciado e provido pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, mediante o v. Acórdão nº 102-44.895, de fl. 87/93, sendo este julgado mantido por essa E. Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos precisos moldes do v. Acórdão nº CSRF/01-03.841, consoante fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005873/99-47

Acórdão nº. : 102-46.464

126/139. Entendendo, por conseqüência, que a pretensão posta não estaria alcançada pela caducidade, ceifando o r. entendimento esposado pela DRJ/SDR, naquela Decisão de nº DRJ/SDR/Nº 1667/00.

4. Ocorre, todavia, que o Voto Condutor do referido Acórdão de nº 102-44.895, da 2ª Câmara do 1º CC/MF, orientando pela procedência do pedido, atesta que: "... **No caso dos autos, resta robustamente comprovado que as verbas percebidas pelo contribuinte foram a título de adesão à programa de demissão voluntária ...**" (original sem grifos), apreciando, destarte, o mérito da questão, em cujo âmbito está em discussão a existência ou não de um plano de demissão voluntária, ou programa equivalente, cujo mecanismo abraçasse os princípios da generalidade e uniformidade dos benefícios atribuídos aos empregados incentivados ao desfazimento do vínculo laboral.

5. Ora, se a DRJ/SDR, quando da prolação da Decisão de nº DRJ/SDR/Nº 1667/00, limitou-se, esta instância a quo, à apreciação da caducidade do direito do contribuinte ora Interessado à restituição do indébito tributário, (deixando à margem o exame das razões de indeferimento do pleito no SESIT/DRJ/SDR (sic), havendo, por conseqüência, supressão de instância, acaso prevalente os termos em que se encontra o r. Voto Condutor do Acórdão sempre citado. (g.n.).

6. Como o exame da questão por essa E. CSRF cingiu-se, tão só, as questões preliminares, estas fundadas na caducidade do direito do Interessado à formalização do pleito relativo à restituição do IRPF, instala-se a dúvida quanto as providências a serem adotadas a nível deste SEORT/DRF/SDR.

7. Nessa seqüência de raciocínio, há que se indagar: deve-se interpretar o decisum do E. CC/MF no sentido de que, por absoluta economia processual, teria o órgão ad quem apreciado a matéria de mérito, e neste caso, deveríamos proceder a restituição dos valores alusivos ao IR-fonte incidentes sobre a importância recebida a título de bônus pelo Interessado ? Ou, ao revés, deveríamos devolver, à DRJ/SDR, os autos do procedimento administrativo para apreciação da questão de fundo e, neste caso, o entendimento é de que o v. Voto Condutor, malgrado tenha feito alusão à robustez das provas, teria se pronunciado somente sobre aquelas provas situadas no âmbito da preliminar de caducidade à restituição perseguida ?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

*8. Assim, o fato de que houve apreciação da quaestio juris relativamente à existência de um Plano de Demissão Voluntária capaz de tornar isenta a importância recebida pelo Interessado da sua ex-empregadora, não está, permissa máxima vênia, suficientemente esclarecido nas duntas peças decisórias e demais elementos dos autos, não obstantes, **as lúcidas ementas dos v. acórdãos tenham sido claramente consignado apenas a matéria guerreada em preliminar.** (g.n.).*

Do exposto, requer a V. S^a que se digne aclarar, na parte dispositiva do v. Acórdão aqui embargado, precisando o núcleo da matéria, de modo a informar se o julgamento alcança o litígio acerca do prazo decadencial para formalização do pedido de restituição; ou se, além desta questão, restou pacificado o entendimento de que inobstante inexistir um Programa de Demissão Voluntária, (como ficou consignado na lúcida fundamentação do Justo Parecer/SESIT/IRPF/Nº 290/00, constante às fl. 17/19), foi reconhecida como decorrentes de adesão a PDV as verbas recebidas a título de abono pelo Interessado."

Tendo em vista as contradições alegadas os embargos foram acolhidos pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais e designado o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques para os esclarecimentos necessários, em despacho fundamentado, podendo propor, se julgado necessário, nova audiência do fato, pelo colegiado (fl. 149).

O referido Conselheiro, em seu despacho de fls. 150/151, esclareceu que a CSRF negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, cingindo-se ao exame da matéria relativa ao prazo decadencial para formalização de requerimento de restituição de imposto retido na fonte sobre verba recebida a título de PDV, e que os embargos de declaração dirigem-se apenas ao Acórdão 102-44.895, proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que teria incorrido em **erro material** ao analisar o mérito da demanda, quando a DRJ apenas havia se manifestado sobre a tempestividade do pedido, concluindo e propondo o que se segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

“Como a questão alegada em Embargos diz respeito a erro material no acórdão 102-44.895, prolatada pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendo que os autos devam ser remetidos àquela Câmara para que avalie o recurso e teça os esclarecimentos necessários.

Saliento que por força do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional a matéria devolvida a exame desta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais restringe-se tão-somente ao plano da caducidade do direito de restituição. Questões meritórias não foram erigidas a debate no Recurso, de forma que não poderão ser avaliadas por esta instância especial.

De outro lado, tendo em vista que a DRF em Salvador/BA somente tomou ciência do acórdão 102-44.895 neste momento e, ainda, que a alegação é de inexatidão material, diante do que dispõe o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, entendo devam ser os autos remetidos à 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

Os embargos de declaração, pelos seus fundamentos, foram acolhidos, pois o Acórdão nº 102-44.895, referente ao recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, deixa dúvidas sobre o teor do julgamento, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo em vista que o recurso decorre de:

- a) pedido de restituição de imposto de renda sobre verbas recebidas, em 09/93, em decorrência de suposto Programa de Demissão Voluntária – PDV (fls. 02/03);
- b) indeferimento do pedido de restituição pela Delegacia da Receita Federal em Salvador – DRF/Salvador/BA em virtude da não comprovação da existência do PDV (fls. 17/19);
- c) decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA – DRJ/SDR (fls. 67/72) que analisou exclusivamente a decadência do direito de o contribuinte requerer restituição de imposto de renda, que havia sido retido sobre verbas supostamente recebidas a título de PDV, sem adentrar no mérito do indeferimento do pedido pela referida DRF, ou seja, da falta de comprovação da existência do PDV, nos termos abaixo transcritos (fl. 72):

“Deve-se, portanto, considerar extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição, com base no disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório SRF nº 096/1999.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

“Isto posto, e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, resolvo INDEFERIR o pedido de restituição.”

O Julgamento da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado no Acórdão nº 102-44.895 (fls. 87/93), que deu provimento ao recurso voluntário, somente poderia referir-se à matéria objeto da decisão da DRJ, ou seja, exclusivamente sobre decadência, sob pena de supressão de instância e por expressa determinação legal do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, em virtude de a DRJ não ter examinado o mérito do indeferimento do pedido pela DRF/Salvador/BA, que é a ausência de prova da existência do PDV:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (g.n.).

Aqui, não é aplicável subsidiariamente o § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, de que, *“nos casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”* (g.n.), pois, como se constata dos autos, **a questão versa sobre matéria de fato**, ou seja, a ausência de provas da existência do PDV.

O relatório que integra o acórdão embargado registra expressamente que a DRJ indeferiu o pleito do requerente em virtude da decadência do direito de pleitear a restituição, reconhecendo que não foi apreciado o mérito do indeferimento do pedido, nos seguintes termos (fl. 89):

“Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV formulado pelo contribuinte acima qualificado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47

Acórdão nº. : 102-46.464

O pleito foi negado pela DRJ ao fundamento de ter ocorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão de adesão ao PDV – Programa de Demissão Voluntária. (g.n.).

Inconformado, recorre o contribuinte para este Conselho, querendo a reforma da decisão recorrida.”

Apesar do exposto e do registro acima citado, consta no final do voto do relator do processo, dois parágrafos (fl. 93), adiante transcritos, deslocados do contexto do recurso e da matéria julgada em primeira instância, certamente por inexatidão material, conforme apontado no despacho da CSRF (fls. 150/151):

“No caso dos autos, resta robustamente comprovado que as verbas percebidas pelo contribuinte foram a título de adesão à programa de demissão voluntária.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento ao recurso, assegurando o direito do Recorrente à restituição do valor pago indevidamente do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão à PDV em 1993, cujo valor correto será apurado pela autoridade executora do julgado, respeitando sempre o contraditório.”

Diante desses fatos sobressai a dúvida e a aparente contradição entre a decisão e os seus fundamentos de fato, apontadas nos embargos entre esses trechos do voto do relator e o teor da ementa do acórdão embargado, tendo em vista que esta não assegura o direito de restituição do imposto pleiteado, pois aborda apenas em tese que as verbas recebidas em decorrência de adesão à PDV são indenizações, sobre as quais não incide o imposto de renda.

Também não resta robustamente comprovado nos autos que as verbas percebidas pelo contribuinte foram a título de adesão à PDV. Pelo contrário, além da ausência de provas, os documentos juntados aos autos pelo requerente indicam a dispensa sem justa causa (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

e a preocupação da empresa pelas dispensas **involuntárias** de seus empregados (Boletim IMAGEM), que procura amenizar com o pagamento do referido bônus-rescisão.

Consigne-se ainda que mesmo que o contribuinte comprovasse a existência do PDV, o que não fez, mesmo assim, em princípio, não faria jus à restituição pleiteada nos autos, porque, como se demonstrará, já a teria recebido, conforme se verifica da cópia de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993 (fls. 12/13).

No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consta que o requerente recebeu, em setembro de 1993, a título de "BÔNUS-RESCISÃO" a importância de Cr\$ 9.503.268,74 (fl. 06), que equivale a 168.259,01 UFIR (Cr\$ 9.503.268,74: 56,48 – UFIR/Set/93). A essas 168.259,01 UFIR o requerente adicionou mais 2,75 UFIR, referente ao salário família que recebeu no ano-base de 1993 (fl. 11), totalizando 168.261,76 UFIR, que lançou como rendimentos isentos e não-tributáveis em sua DIRPF/1995 (fl. 13), ensejando uma restituição de 43.742,21 UFIR (fl. 12).

Não consta dos autos que essa declaração tenha sido revisada e sido exigido o valor da restituição que, na ausência de comprovação do PDV, teria sido indevidamente recebida. Logo, no presente processo, mesmo que o recorrente comprovasse a existência do PDV, o que, reprise-se, não fez, ainda assim, de acordo com sua declaração de rendimentos, não teria direito de receber a restituição pleiteada, porque já a teria recebido. O pedido de que trata o presente processo, nessa hipótese, deveria ser indeferido.

Em face do exposto, da decisão da CSRF e tudo o mais que dos autos consta, VOTO pelo retorno do processo à DRJ/Salvador/BA para apreciação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005873/99-47
Acórdão nº. : 102-46.464

do mérito da manifestação de inconformidade com a decisão da DRF que indeferiu o pedido de restituição por falta de prova da existência do PDV.

Brasília, DF, em 13 de agosto de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ